Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

INCIDENTE DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0035219-98.2025.8.19.0000
REQUERENTE: CEZAR DANIEL MONDEGO DE SOUZA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
CORRÉUS: LEANDRO MACHADO DA SILVA E EDUARDO SOBREIRA DE MORAES

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE DESAFORAMENTO. JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE SERVIÇO. ARTIGO 428 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de desaforamento suscitado pela defesa de réu pronunciado por homicídio circunstanciado pelo motivo torpe, mediante emboscada e, ainda, recurso que dificultou a defesa da vítima, com fundamento no artigo 428 do Código de Processo Penal, alegando excesso de prazo para realização do julgamento pelo Tribunal do Júri da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A insurgência consiste em saber se a designação da sessão de julgamento para data posterior ao prazo de seis meses, contados do trânsito em julgado da pronúncia, configura excesso de serviço apto a justificar o desaforamento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 09/09/2025 19:42:09
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

3. O desaforamento é medida excepcional, que exige demonstração concreta de excesso de serviço ou risco à imparcialidade do júri.

4. No caso, não se verifica o excesso de serviço previsto no artigo 428 do Código de Processo Penal a Vara de origem, tampouco demora injustificada, considerando a complexidade do feito, o número de réus e o volume processual.

5. A sessão plenária foi regularmente designada, e o procedimento penal vem sendo conduzido de forma adequada, não havendo elementos que justifiquem a alteração da competência territorial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. **PEDIDO DE DESAFORAMENTO JULGADO IMPROCEDENTE.**

Tese de julgamento:"1. A designação de julgamento pelo Tribunal do Júri para data posterior ao prazo de seis meses, contados do trânsito em julgado da pronúncia, não configura, por si só, excesso de serviço apto a justificar o desaforamento, quando ausente prova concreta de prejuízo à realização do julgamento." "2. O desaforamento exige demonstração objetiva de risco à imparcialidade do júri ou excesso de serviço, não se presumindo a partir da mera designação tardia da sessão plenária."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 427 e 428.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 364.106/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02.02.2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **INCIDENTE DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0035219-98.2025.8.19.0000**, em que são requerente **CEZAR DANIEL MONDEGO DE SOUZA** e requerido **MINISTÉRIO PÚBLICO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **NO SENTIDO DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DESAFORAMENTO**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

CEZAR DANIEL MONDEGO DE SOUZA suscitou Incidente de Desaforamento de Julgamento, nos termos do disposto no artigo 428[1] do Código de Processo Penal.

Em suas razões (item 000002), sustenta, em síntese, a Defesa Técnica: : **1) Considerando a data da homologação da desistência do recurso (que passa ser considerada como a data do trânsito em julgado da pronúncia); considerando que a sessão plenária foi designada para o mês de dezembro); 2) cabe pontuar que a defesa ainda oportunizou ao juízo que redesignasse a sessão plenária para respeitar o prazo de seis meses (doc. 6); todavia, o juízo entendeu por bem manter a data para dezembro e 3) com fundamento no art. 428 do Código de Processo Penal e no art. 250 e ss. do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, requer o desaforamento do feito, a fim de que o júri possa ocorrer dentro do prazo de seis meses – contados a partir da homologação da desistência do recurso, ou seja, até dia 18.08.2025).**

O ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito em contrarrazões (item 000034).

O Juízo de 1º grau, item 000017, em 13 de junho p. vindouro, prestou as informações requeridas.

A Procuradoria de Justiça, item 000039, assim, se manifestou: **1) não prospera a alegação de excesso de prazo porque a contagem deve ser realizada de forma global, atendendo-se, sobretudo, ao critério de razoabilidade; 2) o excesso de prazo não resulta de mera operação aritmética, variando de caso a caso a necessidade de extensão do prazo em virtude de certas peculiaridades; 3) diante da instrução do incidente e considerando o fato de que as questões fáticas apresentadas dizem respeito à administração do Juízo a quo, não assiste razão ao Requerente e 4) pelo conhecimento e desprovimento do pedido de desaforamento.**

VOTO

O pedido de desaforamento será conhecido, porém, indeferido, cabendo consignar que a Douta Procuradoria de Justiça opinou em igual sentido.

---

[1] Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

Veja-se:

É importante mencionar que o requerente foi pronunciado pela prática do delito tipificado nos artigos 121, §2º, incisos I, IV(2x), V e VIII, c/c artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, narrando a denúncia:

> No dia 26 de fevereiro de 2024, por volta de 17:15h, em via pública, na Avenida Marechal Câmara, em frente ao nº 160, próximo à sede da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), bairro Centro, município do Rio de Janeiro, terceira pessoa ainda não identificada, em comunhão de ações e desígnios com os denunciados e outros indivíduos ainda a serem revelados, com intenção de matar, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima **RODRIGO MARINHO CRESPO**, cujas lesões foram a causa eficiente de sua morte, conforme AEC constante do IP.
>
> Os denunciados, de forma consciente e voluntária, concorreram eficazmente para o homicídio acima narrado, cada qual anuindo à conduta do outro na divisão de funções, desempenhando todas as tarefas necessárias à execução da vítima.
>
> Os denunciados **CEZAR DANIEL MONDEGO DE SOUZA** e **EDUARDO SOBREIRA DE MORAES,** exerceram atividade de vigilância e monitoramento sobre a vítima por dias seguidos, espelhando sua rotina, de forma a viabilizar o momento do ataque fatal, ambos sabedores dos motivos e circunstâncias do crime.
>
> O denunciado **LEANDRO MACHADO**, policial militar da ativa, por sua vez, contribuiu eficazmente com o homicídio acima narrado, sendo o responsável pela locação do veículo utilizado pelos demais denunciados para os atos de monitoramento e vigilância da vítima, sabedor dos motivos e circunstâncias do crime.
>
> O crime foi cometido por motivo torpe, demonstração de força e poder, haja vista que a atuação profissional da vítima, como advogado, vinha incomodando interesses escusos de organização criminosa atuante, dentre outras atividades, na exploração de jogos de apostas online.
>
> O crime foi perpetrado mediante emboscada, eis que o executor, ciente da rotina da vítima levantada após rotineira vigilância e monitoramento feita pelos demais denunciados, aguardou-a sair do trabalho, de maneira que foi atacada de inopino quando menos poderia supor o ataque.
>
> O crime foi perpetrado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que atingida por diversos disparos de arma de fogo, quando se encontrava de costas, em típico ato de execução sumária.
>
> O crime foi executado para assegurar a execução e vantagem de outros crimes praticados pelos denunciados e seus asseclas, interligados a jogos de azar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

O crime foi cometido com uso de uma pistola 9mm, calibre de uso restrito.

Assim, os denunciados estão incursos nas penas previstas pelo **artigo 121, §2º, incisos I, IV(2x), V e VIII, c/c artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal.**

Pleiteia a defesa o desaforamento do julgamento da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, sob os seguintes fundamentos: **1) Considerando a data da homologação da desistência do recurso (que passa ser considerada como a data do trânsito em julgado da pronúncia); considerando que a sessão plenária foi designada para o mês de dezembro); 2) cabe pontuar que a defesa ainda oportunizou ao juízo que redesignasse a sessão plenária para respeitar o prazo de seis meses (doc. 6); todavia, o juízo entendeu por bem manter a data para dezembro e 3) com fundamento no art. 428 do Código de Processo Penal e no art. 250 e ss. do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, requer o desaforamento do feito, a fim de que o júri possa ocorrer dentro do prazo de seis meses – contados a partir da homologação da desistência do recurso, ou seja, até dia 18.08.2025).**

Pois bem.

A Lei nº 11.689/2008 alterou dispositivos do Código de Processo Penal no que tange ao procedimento do Tribunal do Júri, sendo certo que os artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal[2] cuidaram do desaforamento cuja finalidade é a alteração da competência territorial do julgamento pelo Tribunal do Júri, admitindo a possibilidade quando houver excesso de serviço.

---

[2] Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Daí, por se tratar de medida processual de natureza excepcional, é indispensável a demonstração da existência de elementos concretos e suficientes que apontem a efetiva parcialidade dos Jurados e/ou risco para o acusado e, ainda, excesso de serviço, devendo ser, devidamente, comprovadas as circunstâncias ou fatos que possam prejudicar o julgamento pelo Conselho de Sentença.

No caso em apreço, o requerente, apenas, justificou o pedido de desaforamento em razão da Sessão de Julgamento ter sido aprazada para os dias 02 e 03 de dezembro p. vindouro, deixando de apresentar, contudo, qualquer prova que amparasse o excesso de serviço exigido nos termos do artigo 428 do Código de Processo Penal:

> Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do **comprovado excesso de serviço**, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, **se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses**, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.
> § 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.
> § 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

Cumpre trazer à colação, por oportuno, as informações prestadas pelo Juízo Singular (item 000017):

> Em atenção aos termos do Ofício n.º 1434, de 5 de junho de 2025, relativo ao Incidente de Desaforamento de Julgamento em referência, suscitado por CEZAR DANIEL MONDEGO DE SOUZA, tenho a honra de prestar à Vossa Excelência as seguintes informações.
>
> O presente processo teve origem no Inquérito Policial nº 901-00181/2024 da Delegacia de Homicídios da Capital (DHC), instaurado para apurar as circunstâncias do homicídio ocorrido em 26/02/2024, e a atuação de organização criminosa.
>
> O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 26/04/2024, ofereceu Denúncia (fls. 3-31) em face de LEANDRO MACHADO DA SILVA, CEZAR DANIEL MONDÊGO DE SOUZA e EDUARDO SOBREIRA DE MORAES, imputando-lhes a prática dos seguintes delitos, **nos exatos termos que seguem (trechos essenciais da imputação):**
>
> (...)
>
> Em 29/04/2025 (fls. 2688-2718), o Juízo recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva de LEANDRO MACHADO DA SILVA, CEZAR DANIEL MONDÊGO DE SOUZA E EDUARDO SOBREIRA DE MORAES, **nos seguintes termos essenciais**:
>
> (...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Na mesma decisão, foi decretada a prisão preventiva de diversos acusados e mantida a de outros, com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, **nos seguintes termos essenciais**:

(...)

Em 24/06/2024 (fl. 2926), foi apresentada resposta à acusação por CEZAR DANIEL MONDÊGO DE SOUZA, com negativa geral e requerimento de produção de provas.

Em 03/07/2024 (fls. 2946-2953), foi apresentada resposta à acusação por EDUARDO SOBREIRA DE MORAES.

Em fls. 2961-2971, foi apresentada resposta à acusação por LEANDRO MACHADO DA SILVA.

Em 09/08/2024 (fls. 3037-3048), o Juízo proferiu decisão analisando as respostas à acusação dos réus, **nos seguintes termos essenciais**:

(...)

Foram realizadas diversas sessões de Audiência de Instrução e Julgamento.

Em 09/09/2024, conforme Ata de Audiência (fls. 3380-3403), foram ouvidas testemunhas de acusação, cujos depoimentos foram resumidos em ata. Durante a audiência, o magistrado proferiu decisão interlocutória, **nos seguintes termos**: " defiro o requerimento defensivo de oitiva de RAYLINE FLAVIA DE PAULA como testemunha adicional de defesa, em homenagem à ampla defesa e porque a defesa, antecipadamente, concordou com a perda da prova em caso de ausência e de não adiamento do ato, bem como autorizo a oitiva da testemunha defensiva EDMUNDO NETO."

Em 10/09/2024, conforme Ata de Audiência (fls. 3436-3458), prosseguiu-se com a oitiva de testemunhas. Ao final, o magistrado proferiu a seguinte decisão: "(...) indefiro o pedido da defesa, conforme o item ii da decisão de id. 3040/3048: (...) ii. Quanto às testemunhas, como mencionado na decisão, serão ouvidas as excedentes como do Juízo em razão do relatório final da autoridade policial que destacou a importância de cada uma delas, no que foi reiterado pelo Ministério Público. Igualmente se concedeu essa faculdade às defesas, que sequer apresentaram rol de testemunhas excedentes, pelo que é ausente qualquer prejuízo à defesa. Ademais, a defesa de CEZAR MODENGO arrolou todas as testemunhas indicadas pelo Ministério Público, o que supriria, inclusive, a necessidade de oitiva delas na forma do art. 209 do CPP. Logo, não há violação dos princípios da legalidade, da paridade de armas e da celeridade processual. (...)"

Em 11/09/2024, conforme Ata de Audiência (fls. 3471-3497), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. Ato contínuo, foram procedidos aos interrogatórios dos réus LEANDRO MACHADO DA SILVA, momento no qual manifestou o desejo de ser efetivamente interrogado e responder apenas as perguntas de sua defesa técnica, CEZAR DANIEL MONDEGO DE SOUZA e EDUARDO SOBREIRA DE MORAES, os quais optaram por permanecer em silêncio.

Quanto à análise de eventual excesso de prazo da prisão provisória, decidiu-se:

(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

Considerando que por problemas técnicos verificou-se que a gravação de algumas testemunhas ouvidas em 11/09/2024 foi distorcida, foi designada nova data para audiência em continuação.

Em 12/09/2024, conforme Ata de Audiência (fls. 3507-3532), foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa. Ato contínuo, foram procedidos aos interrogatórios dos réus LEANDRO MACHADO DA SILVA, momento no qual manifestou o desejo de ser efetivamente interrogado e responder apenas as perguntas de sua defesa técnica, CEZAR DANIEL MONDEGO DE SOUZA e EDUARDO SOBREIRA DE MORAES, os quais optaram por permanecer em silêncio.

Em fls. 3577-3660, alegações finais por memoriais do Ministério Público.

Deferido o pedido defensivo de dilação de prazo, diante da complexidade do feito (fl. 3690).

Em fls. 3701-3733, alegações finais por memoriais do réu LEANDRO MACHADO DA SILVA.

Em fls. 3735-3771, alegações finais por memoriais do réu EDUARDO SOBREIRA DE MORAES.

Em fls. 3773-3790, alegações finais por memoriais do réu CEZAR DANIEL MONDÊGO DE SOUZA.

Em 21/01/2025 (fls. 3794-3816), os réus foram pronunciados pela possível participação na prática do crime do artigo 121, §2º, incisos I, IV(2x), V e VIII, c/c artigo 29, caput, todos do Código Penal, cuja vítima foi o advogado Rodrigo Marinho Crespo, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em 28/01/2025 (fl. 4015), a Defesa de CEZAR DANIEL MONDÊGO DE SOUZA manifestou desistência do recurso interposto, requerendo o desmembramento do feito e o envio dos autos à 1ª instância para prosseguimento do processo em relação ao pronunciado.

Em 11/03/2025 (fl. 4024), determinado o desmembramento do feito em relação ao réu CEZAR DANIEL MONDÊGO DE SOUZA.

Designada a Sessão de Julgamento para os dias 02 e 03 de dezembro de 2025 (fl. 4064).

Por fim, proposto Incidente de Desaforamento de Julgamento perante o Eg. TJRJ.

Neste sentido, constata-se que o pedido de desaforamento não merece prosperar, pois evidenciada a complexidade do feito ao considerar que, o inquérito policial contou com 2163 páginas, 3 (três) réus com defesas diferentes, registrando-se, ainda, que, foram arroladas 5 (cinco) testemunhas pelo *Parquet* e 5 (cinco) pela defesa, sendo necessário tempo hábil para a intimação de todas elas que poderão ser, inclusive, frutadas e reiteradas em novos endereços. Ademais, atualmente, o feito conta com 4097 páginas, não havendo de se falar, portanto, em excesso de serviço ou demora imotivada que justifique o deslocamento do presente.

Outrossim, para que o atraso não se traduz num simples cálculo aritmético, impondo-se, então, a análise das

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

circunstâncias motivadoras, sem que se descure da obediência ao Princípio da Duração Razoável do Processo, como, aqui, vem ocorrendo.

Desta forma, tem-se a lição abaixo:

> (*omissis*).....
> **104. Excesso de serviço:** altera-se a justificativa e o mecanismo para o desaforamento viabilizar-se, quando se tratar de demora na realização do julgamento. Anteriormente, ultrapassado o prazo de um ano, contado do recebimento do libelo, hoje peça extinta, podia--se pleitear o desaforamento. Na regra atual, somente se poderá pleitear o desaforamento pela demora no julgamento, caso seja ultrapassado o período de seis meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, mas fundado em excesso de serviço comprovado. Logo, inexistente o serviço excessivo na Vara do Júri, não se concretiza a alteração de competência. Em lugar disso, o Tribunal determina a imediata realização do julgamento na mesma Vara (§ 2.º). Na jurisprudência: TJMG: "01. A norma insculpida no art. 428 do digesto processual penal, com redação dada pela Lei n.º 11.689/08, prevê o prazo de seis meses para a realização do julgamento popular, consagrando, inclusive, a possibilidade de desaforamento por comprovado excesso de serviço, exatamente quando extrapolado o prazo indicado nesse dispositivo legal. 02. Estando o acusado preso há mais de um ano – contados do trânsito em julgado da sentença de pronúncia – e não havendo nos autos notícia de que somente a defesa tenha dado causa ao excesso de prazo para a realização do Júri, tampouco designada data para a sessão plenária, o relaxamento da prisão é medida que se impõe" (Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.074943-8/000, 3.ª Câm. Criminal, rel. Fortuna Grion, 18.05.2021, v.u.).
> (...)
> **107. Inexistência de excesso de serviço:** não se legitima o desaforamento. Nesse caso, o Tribunal, tomando conhecimento da situação, determina que o julgamento se realize, na mesma Comarca onde o processo se encontra. Estabelece a norma que deve o acusado provocar a Corte para haver a referida determinação. Pensamos que o Ministério Público também deveria estar autorizado a tanto.[3]

No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> HABEAS CORPUS. JÚRI. REQUISITOS DO DESAFORAMENTO. AUSÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE RISCO AO JULGAMENTO. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO

[3] NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado - 24. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro : Forense, 2025, p. 863 (ebook).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO NA INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM TEMPO HÁBIL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DESAFORAMENTO. EXCESSO DE SERVIÇO E DEMORA DA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. JÚRI AGUARDANDO O SEU RECOLHIMENTO PARA ACONTECER. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 428 DO CPP.

1. O desaforamento é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada por fatos objetivos e concretos a parcialidade do Conselho de Sentença, o que não ocorreu no caso, conforme o salientado pelo Colegiado estadual, que não vislumbrou o comprometimento do resultado do veredicto, mesmo tendo a magistrada de primeiro grau manifestado em favor da modificação.

2. Assim, inviável a alteração do foro diante da carência de demonstração concreta dos requisitos elencados pelo artigo 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou dúvida acerca da segurança pessoal do acusado.

3. Ademais, o exame do contexto fático-probatório realizado pela instância ordinária impede que esta Corte, em sede de habeas corpus, proceda a inversão do decidido, porque isso resultaria na incursão dos elementos de prova.

4. O alegado cerceamento de defesa por vício de intimação não restou demonstrado porque os autos comprovam que efetivamente o pedido de desaforamento foi pautado e o advogado do paciente foi intimado, em tempo hábil, para a sessão de julgamento, inclusive, por prazo bem superior ao previsto na legislação pertinente.

5**. O pedido de desaforamento baseado na hipótese do art. 428 do Código de Processo Penal deve demonstrar a existência de demora injustificada, porquanto o entendimento desta Corte é no sentido de se aplicar a regra da razoabilidade sempre que diante de eventual excesso de prazo da instrução.**

6. In casu, não o aventado excesso imotivado, porquanto o procedimento transcorreu dentro da normalidade, o julgamento do júri está apto a acontecer, bastando o cumprimento do mandado de prisão, já que o réu encontra-se foragido.

7. Ordem denegada.

(HC n. 364.106/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 10/2/2017.)

DISPOSITIVO

VOTO NO SENTIDO DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DESAFORAMENTO.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2025.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ